



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 487, de 28 de Dezembro de 2004.

Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Particulares da Cidade de Nova Andradina-MS e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 1º. Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares não edificados, localizados no Perímetro Urbano do Município de Nova Andradina-MS, obrigados a mantê-los limpos, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico, resíduos de podas de árvores e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada à utilização de "queimada" ou produtos químicos para a limpeza.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º. Considera-se notificação o ato administrativo formulado, por escrito, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providências, ou medidas que a ela incumbe realizar.

Art. 3º. Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1º, serão:

I. Constatada a irregularidade pelo descumprimento do *caput* do artigo 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias para proceder à regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

Art. 4º. O notificado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 08 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 487/2004 Pag. 02

§ 1º. Caberá ao responsável pelo setor da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a análise do recurso em 05 (cinco) dias, ficando a notificação cancelada, no provimento do recurso.

§ 2º. Em caso de improcedência do recurso, o proprietário ou possuidor deverá observar os prazos legais para atendimento das notificações, a contar da data do recebimento ou sua publicação, sob pena das sanções e penalidades aplicáveis.

§ 3º. Em se tratando de terrenos de condomínios ou loteamentos fechados, devidamente aprovados pelo Poder Público, deverá ser o representante legal, o notificado e nos demais casos o proprietário dos terrenos.

Art. 5º. Considera-se infração a inobservância do disposto das normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação e conservação dos terrenos não edificados sempre limpos, evitando proliferação de insetos, mau cheiros e transmissão de doenças.

Art. 6º. Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento das notificações previsto nesta Lei serão lavrados os Autos de Infrações e Multa no valor equivalente a duas Unidades Fiscal do Município.

§ 1º. Do auto de infração constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso.

§ 2º. O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§ 3º. Caberá ao responsável pelo setor de fiscalização, a análise do recurso em cinco (05) dias e sendo acatado, mediante constatação do cumprimento da notificação, autorizar o cancelamento do Auto de Infração e Multa, se o infrator for primário no ano exercício respectivo.

§ 4º. O prazo de pagamento da multa será de 08 (oito) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

§ 5º. Aplicado o Auto de Infração e Multa e esgotado o prazo de recurso e não tendo sido atendida ainda a notificação, será novamente aplicada multa correspondente ao dobro do valor inicial.

§ 6º. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar, certificando-se a recusa na presença de duas (02) testemunhas, que também assinarão o auto.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 487/2004 Pag. 03

§ 7º. O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 8º. Se o proprietário do lote sob fiscalização não for localizado, produzindo os efeitos legais, eventuais notificações e/ou autos de infração serão comunicados por edital.

§ 9º. Se o proprietário utilizar a "queimada" ou produtos químicos para limpeza, face aos prejuízos que poderão ser causados ao meio ambiente e a saúde pública e após comprovado o fato, o proprietário ou o possuidor será autuado em Quatro Unidades Fiscais do Município; devendo, também ser registrado pela autoridade competente Boletim de Ocorrência para fins de responsabilização do autor pelo dano verificado.

CAPÍTULO III DO DESPEJO E DEPÓSITO DE RESÍDUOS

Art. 7º. Considera-se lesivo o ato de despejo ou depósito de resíduos sólidos de quaisquer naturezas em áreas públicas ou terrenos particulares, não autorizados pela municipalidade.

Art. 8º. O responsável pelo lançamento ou depósito de resíduos sólidos, estará sujeito à penalidade de multa, no valor equivalente a três Unidade Fiscal do Município.

§ 1º. A penalidade prevista no presente artigo será aplicada depois de comprovada, por vistoria, a irregularidade pela fiscalização municipal, com prazo de pagamento de até 08 (oito) dias.

§ 2º. Constatada a infração deverá, dependendo da sua gravidade, ser registrado pela autoridade competente, Boletim de Ocorrência para apuração de sua autoria e responsabilidade, junto ao Distrito Policial.

§ 3º. No caso de reincidência da infração deverá ser aplicada multa correspondente ao dobro do valor.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CUSTOS

Art. 9º. Esgotados os prazos previstos para o proprietário ou representante legal fazer a limpeza do terreno, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, fica a Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, através do setor competente, autorizada a executar, direta ou indiretamente, os serviços previstos na presente Lei.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 487/2004 Pag. 05

ANEXO I

Lei nº 487, de 28 de dezembro de 2004.
Artigo 11º.

TABELA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS

| ITEM | SERVIÇOS PRESTADOS | VALOR EM UFM'S |
|------|--|----------------|
| 01 | Limpeza de terrenos com até 200 m2 | 2,0 |
| 02 | Limpeza de terrenos de 200,01 à 400 m2 | 4,0 |
| 03 | Limpeza de terrenos de 400,01 à 600 m2 | 6,0 |
| 04 | Limpeza de terrenos de 600,01 à 800 m2 | 8,0 |

